



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

ESTADO DO PARANÁ

Av. Paraná, 3 – Fone: 43-3476-1222 — www.candidodeabreu.pr.gov.br – 84470.000

PROCURADORIA JURÍDICA

Parecer Jurídico: nº 109/2026

Alteração Edital Padronizado

Interessado: Secretaria Municipal de Licitações

Objeto: Contratação empresa prestação de serviços de mão de obra elétrica.

Relatório

Trata-se de solicitação de parecer jurídico sobre alterações nos documentos de habilitação exigidos em Pregão Eletrônico de Registro de Preços, adotando-se edital previamente padronizado pela Procuradoria Geral deste Município.

Estudada a matéria, passo a opinar.

Fundamentação

1. De início, cumpre-nos observar que os ritos adotados e demais documentos seguem o padronizado através da Resolução 02/2024, motivo pelo qual a análise recairá tão somente sobre as alterações, conforme certidão apensada ao anexo 12.

2. A alteração consiste na inclusão do certame de documentos inerentes a habilitação técnica, conforme segue:

1.11. DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

1.11.1. Declaração da relação nominal da equipe técnica e declaração de responsabilidade assinada pelo representante legal, indicando o profissional que atuará como responsável técnico pela gerência dos serviços, comprometendo-se a participar efetivamente da execução do objeto, admitida sua substituição por profissional de experiência equivalente ou superior, mediante aprovação prévia da Administração, nos termos do Art. 67, § 6º da Lei nº 14.133/2021. 1.11.2. Apresentação do certificado de conclusão de treinamento específico em Segurança em Instalações e Serviços com Eletricidade (NR-10), com carga horária mínima de 40 horas, acompanhado de comprovante de reciclagem bienal (últimos 24 meses), do responsável técnico e de todos os membros da equipe que atuarão na execução dos serviços.

3. É indispensável que o edital preveja de modo claro, explícito e objetivo todos os requisitos de habilitação técnica. Além do mais, admite-se comprovação de experiência anterior na execução de prestações semelhantes, ou seja, qualificação técnica real. É a titularidade de condições práticas e reais de execução do contrato.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

ESTADO DO PARANÁ

Av. Paraná, 3 – Fone: 43-3476-1222 — www.candidodeabreu.pr.gov.br – 84470.000

PROCURADORIA JURÍDICA

Em vez de exame teórico do exercício da atividade, as exigências voltam-se para a efetiva capacitação de desempenhar satisfatoriamente o objeto licitado.

4. Conforme entendimento do TCU:

As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocadamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado (Acórdão 1.942/2009, Plenário. Rel. Min. André Luís de Carvalho).

5. Não há vedação que impeça a inclusão das exigências de comprovação da qualificação técnica, tanto profissional quanto operacional, mas, não podem ser exigências desarrazoadas, uma vez que compromete o caráter competitivo do certame.

6. Deve ser demonstrado, nos autos do processo, os motivos da exigência, comprovando que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, garantindo que a exigência não irá ocasionar restrição ao caráter competitivo, mas sim buscam assegurar a satisfatoriedade do objeto licitado.

Da qualificação técnica:

7. A qualificação técnica constitui instrumento destinado à demonstração da aptidão do licitante para executar satisfatoriamente o objeto licitado.

8. Nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021:

“A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I – apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

ESTADO DO PARANÁ

Av. Paraná, 3 – Fone: 43-3476-1222 — www.candidodeabreu.pr.gov.br – 84470.000

PROCURADORIA JURÍDICA

(...)

III – indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.”

9. Por sua vez, o § 6º do mesmo dispositivo estabelece:

“Os profissionais indicados pelo licitante deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, sendo admitida sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.”

10. As exigências editalícias devem observar os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e competitividade, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, sendo vedada a imposição de condições que restrinjam indevidamente a participação de interessados aptos à execução do objeto.

Da legalidade da exigência constante do item 1.11.1

11. O objeto licitado consiste na prestação de serviços especializados de manutenção, instalação e ampliação de infraestrutura elétrica em prédios e equipamentos públicos.

12. Trata-se de atividade que demanda acompanhamento técnico qualificado, observância das normas de segurança do trabalho e, em determinadas situações, responsabilidade técnica perante o CREA.

13. Nesse contexto, a exigência de indicação de responsável técnico mostra-se plenamente compatível com o art. 67, incisos I e III, da Lei nº 14.133/2021.

14. A cláusula também reproduz adequadamente a disciplina prevista no § 6º do art. 67, ao exigir o compromisso de participação efetiva do profissional indicado e admitir sua substituição mediante aprovação da Administração.

15. A jurisprudência do Tribunal de Contas é pacífica no sentido de que a Administração pode exigir a indicação prévia de responsável técnico, desde que não imponha vínculo empregatício permanente ou condição desnecessária à demonstração da capacidade técnica da licitante.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

ESTADO DO PARANÁ

Av. Paraná, 3 – Fone: 43-3476-1222 — www.candidodeabreu.pr.gov.br – 84470.000

PROCURADORIA JURÍDICA

16. Nesse sentido, acórdão nº 1.446/2015 TCU.

17. Dessa forma, a exigência prevista no item 1.11.1 revela-se compatível com a legislação vigente e com a jurisprudência dos órgãos de controle.

Da exigência de apresentação de certificado NR – 10 do responsável técnico

18. A Norma Regulamentadora nº 10 (NR-10), expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, estabelece requisitos mínimos de segurança para trabalhadores que interajam direta ou indiretamente com instalações elétricas e serviços em eletricidade.

19. Considerando que o objeto licitado consiste precisamente na execução de serviços elétricos, a exigência de comprovação da capacitação NR-10 do responsável técnico apresenta inequívoca pertinência com o objeto contratual.

20. A exigência possui fundamento técnico e visa assegurar a adequada execução dos serviços, bem como a proteção da integridade física dos trabalhadores e usuários dos equipamentos públicos.

21. Assim, a apresentação do certificado NR-10 válido do responsável técnico mostra-se juridicamente admissível e compatível com os arts. 67 e 69 da Lei nº 14.133/2021.

Da exigência de apresentação de certificados NR – 10 de todos os integrantes da equipe na fase de habilitação:

22. Diversa conclusão se impõe quanto à exigência de apresentação, já na fase de habilitação, dos certificados NR-10 de “todos os membros da equipe que atuarão na execução dos serviços”.

23. Inicialmente, deve-se observar que a contratação será realizada mediante Sistema de Registro de Preços, caracterizado pela futura e eventual execução dos serviços, sem garantia de demanda mínima e com possibilidade de emissão de múltiplas ordens de serviço ao longo da vigência da ata.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

ESTADO DO PARANÁ

Av. Paraná, 3 – Fone: 43-3476-1222 — www.candidodeabreu.pr.gov.br – 84470.000

PROCURADORIA JURÍDICA

24. Nessas condições, a composição da equipe operacional poderá sofrer alterações durante a execução contratual, seja em razão de rotatividade de pessoal, necessidade de ampliação da equipe ou substituição de empregados.

25. A exigência de apresentação prévia dos certificados de todos os futuros executores implica, na prática, a obrigatoriedade de manutenção de equipe integralmente constituída antes mesmo da efetiva contratação, circunstância que pode restringir indevidamente a competitividade do certame.

26. O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que as exigências de habilitação devem restringir-se ao estritamente necessário à comprovação da capacidade do licitante, vedando-se exigências excessivas ou desproporcionais.

27. A Administração possui legítimo interesse em garantir que os profissionais efetivamente designados para os serviços possuam capacitação NR-10. Todavia, essa comprovação pode ser exigida em momento posterior, por ocasião da assinatura do contrato, emissão da ordem de serviço ou mobilização da equipe.

28. Tal solução preserva simultaneamente a segurança da execução contratual e a ampla competitividade do certame.

29. Nesse cenário, a manutenção da redação atual do item 1.11.2 apresenta potencial risco de impugnação administrativa e questionamento perante os órgãos de controle externo.

Da observância dos princípios da competitividade e proporcionalidade

30. A Lei nº 14.133/2021 estabelece que as exigências de habilitação devem guardar relação direta com o objeto contratado e ser proporcionais à necessidade da Administração.

31. Embora a exigência de qualificação em NR-10 seja plenamente justificável diante da natureza dos serviços elétricos contratados, a antecipação da comprovação documental de toda a equipe operacional não se mostra necessária para demonstrar a aptidão técnica da empresa licitante.

32. A medida mais adequada consiste em exigir:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

ESTADO DO PARANÁ

Av. Paraná, 3 – Fone: 43-3476-1222 — www.candidodeabreu.pr.gov.br – 84470.000

PROCURADORIA JURÍDICA

- a) indicação do responsável técnico e apresentação de seu certificado NR-10 válido na fase de habilitação;
- b) declaração de disponibilidade de profissionais habilitados para execução dos serviços;
- c) apresentação dos certificados NR-10 dos trabalhadores efetivamente designados para cada serviço antes do início da execução.

33. Tal solução atende simultaneamente aos princípios da legalidade, eficiência, proporcionalidade e competitividade.

Outras recomendações:

34. Sem prejuízo do juízo favorável à inclusão das cláusulas, recomenda-se à Administração:

I – No tocante à Cláusula 1.11.2, que a Administração preveja, no edital ou no Termo de Referência, o procedimento para fiscalização do cumprimento das certificações NR-10 durante toda a execução contratual, inclusive quanto a eventuais novos membros incorporados à equipe após a assinatura do contrato, prevenindo riscos operacionais e de responsabilidade solidária;

II – Que as cláusulas sejam redigidas de forma clara e objetiva, especificando os documentos hábeis para comprovação (e.g., certificados emitidos por instituições credenciadas, acompanhados de identificação dos profissionais), a fim de facilitar a análise pela comissão de licitação e evitar impugnações por falta de clareza.

Conclusão

Diante do exposto, opina-se:

a) pela legalidade da exigência constante do item 1.11.1 do edital, relativa à indicação da equipe técnica e do responsável técnico pelos serviços, por encontrar amparo no art. 67, incisos I e III, e § 6º, da Lei nº 14.133/2021;

b) pela legalidade da exigência de apresentação do certificado NR-10 válido do responsável técnico indicado pela licitante;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

ESTADO DO PARANÁ

Av. Paraná, 3 – Fone: 43-3476-1222 — www.candidodeabreu.pr.gov.br – 84470.000

PROCURADORIA JURÍDICA

c) pela inadequação jurídica da exigência de apresentação, na fase de habilitação, dos certificados NR-10 de todos os integrantes da equipe que atuarão na execução dos serviços, por representar medida potencialmente restritiva à competitividade, especialmente em contratação realizada por Sistema de Registro de Preços;

d) pela recomendação de alteração da redação do item 1.11.2, para que a comprovação da capacitação NR-10 dos demais profissionais seja exigida previamente ao início da execução dos serviços ou à emissão das respectivas ordens de serviço.

e) Recomenda-se a adoção das medidas indicadas “outras recomendações” dos fundamentos, para aprimoramento da redação e da fiscalização contratual.

É o parecer.

Submetemos à apreciação da autoridade, requerendo seu protocolo nos autos de procedimento administrativo.

Cândido de Abreu, 10 de junho de 2026.

João Vitor Sales da Silva

Procurador Jurídico

OAB/PR 109.078